TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.29.10.2026-SEMED

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20260624/0001-66

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE RUSSAS/CE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS, BRINQUEDOS EDUCATIVOS, JOGOS DIDÁTICOS, RECURSOS LÚDICOS E MATERIAIS DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INFANTIL, DESTINADOS À PROMOÇÃO DA APRENDIZAGEM, DA PSICOMOTRICIDADE, DA CRIATIVIDADE, DA INTERAÇÃO SOCIAL E DA EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO À SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE RUSSAS-CE.

A autoridade competente do Fundo Municipal de Educação de Russas/CE, no exercício de suas atribuições legais e administrativas, considerando o procedimento licitatório identificado em epígrafe e com fundamento nos arts. 5º, 18, 40, 55, § 1º, e 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, profere a presente decisão, pelas razões a seguir expostas.

I – DO RELATÓRIO E DO CONTEXTO ADMINISTRATIVO

O Município de Russas/CE, por intermédio do Fundo Municipal de Educação, instaurou o Pregão Eletrônico nº 001.29.10.2026-SEMED, sob o sistema de registro de preços, com critério de julgamento de menor preço por lote e sessão pública inicialmente prevista para 16 de novembro de 2026, às 9 horas, destinado à aquisição eventual dos materiais pedagógicos e recursos educacionais descritos no edital e em seus anexos.

Após a publicação do instrumento convocatório, foram recebidas duas impugnações às disposições do certame. O exame das questões suscitadas revelou à Administração a necessidade de reavaliar o delineamento do objeto e de revisar condições previstas na documentação licitatória, providência cuja pertinência somente foi identificada a partir dessa etapa de controle e participação dos interessados.

A superveniência relevante, portanto, não se confunde com uma alegação genérica de mudança de vontade administrativa: consiste na identificação, após o recebimento das impugnações, de necessidade concreta de reexame do planejamento e da disciplina editalícia, a fim de assegurar que a futura contratação reflita adequadamente a demanda educacional e estabeleça parâmetros claros, proporcionais e competitivos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública está vinculada aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como aos princípios do planejamento, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade,

do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da busca do interesse público, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A fase preparatória, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, deve compatibilizar a definição da necessidade pública, a descrição da solução, as especificações do objeto, os critérios de julgamento e as demais condições da contratação. Em aquisições de materiais pedagógicos de distintas naturezas, a precisão das descrições, a adequação dos agrupamentos e a coerência das exigências editalícias assumem especial relevância para a comparabilidade das propostas e para a execução satisfatória do objeto.

O art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a autoridade superior a revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade. O § 2º do mesmo artigo exige que o motivo determinante decorra de fato superveniente devidamente comprovado, e o § 3º determina que, nos casos de anulação e revogação, seja assegurada a prévia manifestação dos interessados. Da decisão de revogação cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “d”, da mesma Lei. Em consonância, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal reconhece à Administração o poder de revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial.

A revogação, diversamente da anulação, não pressupõe o reconhecimento de ilegalidade insanável. É providência de mérito administrativo, sujeita a motivação específica, quando o prosseguimento da licitação, à luz de circunstâncias supervenientes, deixa de representar a solução mais adequada ao interesse público. Não se pretende, assim, declarar inválidos os atos já praticados, mas reconsiderar a oportunidade de prosseguir com o desenho licitatório atualmente publicado.

III – DO FATO SUPERVENIENTE E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS

No caso concreto, o recebimento das impugnações constituiu marco superveniente de reavaliação administrativa. A partir das questões submetidas ao exame do órgão promotor, evidenciou-se a conveniência de retornar à etapa de planejamento para revisar o objeto e as condições estabelecidas no processo licitatório, inclusive, conforme avaliação técnica a ser formalizada, as especificações dos materiais, e as demais regras com potencial repercussão sobre a formulação das propostas, a competitividade e a execução contratual.

A motivação ora exposta não implica afirmar que toda impugnação seja procedente ou que as condições originalmente estabelecidas sejam necessariamente ilegais. Significa reconhecer que os questionamentos recebidos permitiram identificar a necessidade de revisão mais abrangente do que um esclarecimento pontual, recomendando a reestruturação prévia da documentação antes da continuidade da disputa principalmente no tocante as especificacoes do objeto a ser contratado.

A manutenção do certame, sem a revisão considerada necessária, poderia perpetuar condições que a própria Administração entende merecer novo exame, com risco de propostas elaboradas sobre premissas que venham a ser alteradas, de interpretações divergentes e de prejuízo à eficiência do procedimento. Por outro lado, a revisão antecipada possibilita a elaboração de novo instrumento convocatório mais aderente à necessidade administrativa, com especificações suficientemente precisas, condições objetivas e ampla transparência aos potenciais fornecedores.

Diante da necessidade de reavaliar conjuntamente o objeto e as condições estruturantes do procedimento, considera-se administrativamente mais adequada, no caso, a descontinuidade do certame atual e a retomada ordenada do planejamento, sem fragmentar modificações interdependentes em retificações sucessivas.

Trata-se de decisão que preserva a finalidade pública da aquisição: a revogação não representa abandono da necessidade de materiais destinados à educação infantil, mas providência instrumental para que eventual nova licitação seja precedida de revisão técnica e jurídica compatível com as demandas da Secretaria da Educação, observados os parâmetros legais de planejamento, eficiência, economicidade e competitividade.

IV – DA MOTIVAÇÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DAS GARANTIAS DOS INTERESSADOS

O exercício da competência revogatória não é irrestrito. Exige correlação demonstrável entre o fato superveniente e a conclusão de que a continuidade do procedimento deixou de ser conveniente. Para esse fim, deverão integrar os autos as impugnações recebidas e a manifestação da unidade requisitante ou da equipe técnica que explicite os aspectos do objeto e das condições licitatórias sujeitos à revisão, de modo a permitir a verificação objetiva do fundamento aqui adotado.

A medida apresenta adequação à finalidade de evitar a continuidade de procedimento cujas premissas demandam reexame; mostra-se necessária diante da opção administrativa fundamentada por revisão integrada, em lugar de alterações isoladas; e revela proporcionalidade, por não afastar a necessidade pública, mas permitir sua satisfação mediante eventual nova licitação com condições reavaliadas.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDE-SE** por **REVOGAR** a PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.29.10.2026-SEMED, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20260624/0001-66**,** cujo objeto é a **AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS, BRINQUEDOS EDUCATIVOS, JOGOS DIDÁTICOS, RECURSOS LÚDICOS E MATERIAIS DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INFANTIL, DESTINADOS À PROMOÇÃO DA APRENDIZAGEM, DA PSICOMOTRICIDADE, DA CRIATIVIDADE, DA INTERAÇÃO SOCIAL E DA EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO À SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE RUSSAS-CE.**

Determina-se, ainda:

a) a divulgação desta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sistema eletrônico em que o certame foi processado e em todos os meios oficiais em que o certame foi publicado inicialmente;

b) a intimação dos interessados, com abertura do prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, para interposição de recurso, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, **o qual será recebido exclusivamente por meio do endereço eletrônico licitapmrussas@gmail.com, cabendo ao recorrente observar o prazo legal para o envio;**

c) após o decurso do prazo recursal ou o julgamento de eventual recurso, o encaminhamento dos autos à unidade requisitante, para revisão do planejamento da contratação.

Esclareça-se que a presente decisão não importa reconhecimento de ilegalidade insanável, tampouco prejudica a instauração de novo certame, caso permaneça demonstrada a necessidade administrativa, mediante planejamento atualizado e observância integral da legislação aplicável.

Russas/CE, 12 de novembro de 2026.

MARIA VIEIRA LIMA COELHO:05213045391

Assinado digitalmente por MARIA VIEIRA LIMA COELHO:05213045391
Data: 2026.11.12 09:29:18-03'00'

MARIA VIEIRA LIMA COELHO
ORDENADORA DE DESPESAS